



MUNICÍPIO DE IJUÍ – PODER EXECUTIVO
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
Coordenadoria de Compras, Patrimônio e Administração de Materiais – COPAM
Assessoria Jurídica

DESPACHO

CERTAME: Chamamento Público 05/2022

OBJETO: Chamamento para Implementação de Previdência Complementar.

RECORRENTE: BB Previdência – Fundo de Pensão do Banco do Brasil.

RECORRIDO: Fundação Banrisul de Seguridade Social.

O Presidente do Grupo de Trabalho de Implementação do Regime de Previdência Complementar, no uso de suas atribuições legais que conferem a Lei Federal nº 8.666/93, em consonância com o **Parecer Jurídico** da Assessoria Jurídica deste Município, acolhe-o, encaminhando o expediente para as devidas providências.

Ijuí, RS, 27 de outubro de 2022

Rodrigo Reni Rodrigues

Presidente do Grupo de Trabalho de Implementação do Regime de Previdência Complementar



PARECER JURÍDICO - AJ/COPAM

CERTAME: Chamamento Público 05/2022

OBJETO: Chamamento para Implementação de Previdência Complementar.

RECORRENTE: BB Previdência – Fundo de Pensão do Banco do Brasil.

RECORRIDO: Fundação Banrisul de Seguridade Social.

Relatório.

Trata-se, em síntese, de recurso administrativo interposto pela licitante BB Previdência – Fundo de Pensão do Banco do Brasil, em face da declaração de melhor classificado da Fundação Banrisul de Seguridade Social, solicitando a revisão dos pontos atribuídos a esse em razão de, no seu entender, não ter o Grupo de Trabalho atribuído pontuação à alguns dos requisitos constantes da sua proposta. Assim, solicita a revisão e majoração dos pontos atribuídos aos critérios relativos aos i) canais de recursos ofertados para implementação do plano, ii) canais de recursos ofertados para comunicação e o atendimento aos participantes, e iii) canais e recursos a serem utilizados para o Plano de Educação Previdenciária.

Da mesma forma, solicita a revisão dos pontos atribuídos à primeira colocada, dada a dupla contabilização do canal SMS, no critério 11 sobre os canais de recursos ofertados para implementação do plano e, no critério 12, sobre os canais de recursos ofertados para a comunicação e o atendimento aos participantes, respectivamente.

Em consequência, portanto, requer a reforma da classificação da tabela de Classificação, publicada em 26/09/2022, a fim de classificar a BB Previdência como primeira colocada no processo e a consequente homologação do chamamento.

Em face do recurso, a Fundação Banrisul de Seguridade Social ofertou contrarrazões, solicitando, em resumo, a manutenção da decisão dos membros do Grupo de Trabalho para avaliação das propostas.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Parecer.



Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limita-se a dúvida estritamente jurídica ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.

Portanto, passa-se agora à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora solicitadas.

Pois bem. Como já dito, insurge-se a recorrente em face da pontuação atribuída ao critério nº 11, (o qual restou com pontuação 9, entendendo que deveria ter sido concedido pontuação 10), entendendo que o GT não considerou a *forma de adesão digital por meio de preenchimento de dados e upload de informações* como item a ser pontuado.

Quanto ao ponto, informamos que o GT não considerou tal item, tendo em vista que, s.m.j, tal adesão encontra-se compreendida no site exclusivo, de forma que não se trata de mais um canal de recursos, não havendo, portanto, pontuação quanto à tal item. Assim, mantêm-se a pontuação decidida pelo GT.

Da mesma forma, também se insurgiu a recorrente quanto ao critério 12, entendendo que o GT não considerou o canal de atendimento telefônico para ligações por telefones celulares, pelo numero 3004-3444, além do 0800. Quanto ao indicado, aponto que o GT considerou que ambos são canais telefônicos de contato, de forma que não há estipulação



de pontuação específica para itens que se referem a mesma forma de canal de atendimento. Assim, mantida a decisão do GT.

Já quanto ao critério nº 13, insurge-se quanto a desconsideração da Newsletter, facebook, instagram e linkedin e os diversos eventos citados, solicitando a readequação de sua proposta para 14 pontos. Entretanto, tais eventos não possuem cronograma de ocorrência, não se tendo informações sobre a continuidade ou não de tais eventos, de forma que não se tratando de oferta consolidada de eventos, entendeu o GT pela impossibilidade de concessão da pontuação nesse ponto. Da mesma forma, todas as mídias citadas são parte do contexto Redes Sociais, de forma que atendem ao mesmo propósito, não havendo pontuação específica para cada uma delas.

Quanto à vantajosidade da proposta, trata-se de somatório de aspectos a serem considerados, de forma que, novamente, não se aceitam as considerações da recorrente.

Por fim, aponte-se que essa Administração, aplicando o formalismo moderado que deve pautar todas as atuações administrativas, **decidiu por não desclassificar imediatamente a BB previdência, a qual não entregou a proposta nos termos solicitados no edital**, o que inclusive dificultou a própria análise por esse Município, visto que não foi entregue proposta técnica nos termos do chamamento, obrigação essa cumprida por todos os demais participantes.

Em conclusão, portanto, tendo em vista o atendimento aos critérios solicitados no edital pela entidade Fundação Banrisul de Seguridade Social, nos termos da manifestação do presidente e membros, não se vislumbram nas razões da recorrente fundamentos jurídicos aptos a reformar a correta decisão da Comissão de Análise de Processo de Seleção Pública, devendo essa ser mantida por seus próprios termos.

É o parecer, que submeto à consideração superior.

Ijuí/RS, 27 de outubro de 2022

Maitã Rieger Fensterseifer

OAB/RS 97.423

Assessora Jurídica